



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da FALÊNCIA DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o
que segue.

1 PPP'S DILIGENCIADOS PELA AJ

Esta Administração Judicial foi procurada pelos antigos funcionários da Falida, Srs. HENRIQUE MACHADO e ALDO JAYME PAULA, para que fosse alcançado os seus PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário), cujo documento deve ser obrigatoriamente fornecido pelo Empregador (Art. 266, §7º, da IN 77/2015 do INSS).

Desta forma, após consultar a T&M CONSULTING (empresa que era encarregada pela contabilidade da Falida), esta Administração Judicial contatou a Saúde Ocupacional Unimed, encarregada pela medicina do trabalho da Falida. Por telefone, foi informado o orçamento de R\$ 350,00 para emissão de cada PPP. Solicitado orçamento por e-mail (OUT1), até o momento não se obteve resposta. De toda forma, a questão e a despesa são aqui postas a título de prestação de contas.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 DA ENTREGA DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO ORI MARTINS

Como já narrado na petição de Evento 127 e 268, o Sr. OTÁVIO BRONDANI ANTONIAZZI apresentou 04 (quatro) contratos de locação (Evento 127 OUT17), dentre os quais, constava o contrato de locação com o Sr. ORI MARTINS, nos seguintes termos"

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	LOCATÁRIO	VALOR DA LOCAÇÃO	DATA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	PRAZO DA LOCAÇÃO
CASA DE ALVENARIA LOCALIZADA AOS FUNDOS DO MOINHO IPIRANGA LTDA - AV. JOÃO LUIS POZZOBON, N. 180	ORI ESCOBAR MARTINS	R\$ 200,00	10/07/2019	12 MESES
CASA DE ALVENARIA LOCALIZADA NA TRAVESSA ALEXANDRE MINUZZI, N. 14 (MATRÍCULA 24.498)	DILMAR SANTIAGO MARTINS	R\$ 100,00	30/11/2019	12 MESES

Quanto á casa de alvenaria localizada na Travessa Alexandre Minuzzi, n. 14 (Matrícula 24.498), como já referido na petição de Evento 268 (junho 2021), apesar das tentativas de notificação, o Locatário não foi localizado pela AJ, deixando em aberto tanto os locativos quanto as contas de água (cujo fornecimento foi encerrado). A casa, na sequência foi ocupada por outra filha do Sr. ORI MARTINS, Sra. ALEXANDRA e seu enteado, Sr. MANUELO, os quais foram alertados, pela Administração Judicial, da necessidade de se firmar contrato de locação.

Tal imóvel, possui alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por isso, em reunião realizada com o patrono da instituição bancária, foi solicitada uma





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

posição sobre a realização ou não do contrato de locação, uma vez que o Locatário sinalizou ter a possibilidade de arcar com apenas R\$ 400,00 mensais, além do interesse pela CEF (já manifestado nos autos), de consolidar a propriedade. **Todavia, os interessados desistiram de locar a residência, devolvendo-na em agosto de 2021.**

Em relação à residência localizada aos fundos do Moinho Ipiranga, em área compreendida na matrícula de n. 53.883 (a qual possui alienação fiduciária da Caixa Econômica Federal), tal estava na posse do Sr. ORI MARTINS. Assim como no contrato anterior, os locativos e a água (também em nome da Falida desde antes da quebra, no valor de R\$ 4.846,96) não vinham sendo pagos pelo Locatário, o qual se mostrou disposto a regularizar as despesas após a notificação implementada pela Administração Judicial (OUT17 Evento 268).

Após a notificação, os locativos foram parcialmente pagos (215061825 - R\$ 600,00, 215082652 - R\$ 400,00 e 215207320 - R\$ 400,00), adimplindo 6 meses de locação, restando em aberto, ainda, 3 meses:

MÊS	VALOR	PAGO
OUTUBRO/2020	R\$ 200,00	GUIA 215061825 - R\$ 600,00
NOVEMBRO/2020	R\$ 200,00	GUIA 215061825 - R\$ 600,00
DEZEMBRO/2020	R\$ 200,00	GUIA 215061825 - R\$ 600,00
JANEIRO/2021	R\$ 200,00	GUIA 215082652 - R\$ 400,00
FEVERSANI/2021	R\$ 200,00	GUIA 215082652 - R\$ 400,00
MARÇO/2021	R\$ 200,00	GUIA 215207320 - R\$ 400,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ABRIL/2021	R\$ 200,00	GUIA 215207320 - R\$ 400,00
MAIO/2021	R\$ 200,00	EM ABERTO
JUNHO/2021	R\$ 200,00	EM ABERTO
JULHO/2021	R\$ 200,00	EM ABERTO

Como referido na petição de evento 354, em agosto de 2021 o Sr. ORI MARTINS desistiu de permanecer no imóvel motivado pela violência no local. A entrega das chaves que estava sendo ajustada, deixou de ser implementada, vez que o morador trancava a residência com cadeados próprios.

Reitera-se que o referido Locatário alcançou extensão desde sua residência ao MOINHO IPIRANGA para fornecer energia para o alarme¹, sem qualquer contrapartida, de outubro de 2020 a maio de 2021. Além do mais, o Locatário apresentou uma postura colaborativa, servindo inclusive de testemunha em boletim de concorrência narrado no item 14 do evento 268.

Impende ressaltar que os locativos haviam sido fixados no contrato firmado antes da decretação da quebra pelo parco valor de R\$ 200,00 mensais, ao passo que a dívida junto à Corsan está em nome da Falida desde antes da quebra. Sobre tais, Excelência, as perspectivas de ressarcimento são pequenas, na medida em que as pesquisas realizadas dão conta da inexistência de imóveis em seu nome e o veículo possui restrições de outros feitos².

¹ A energia possui a despesa mensal média para a Massa Falida de aproximadamente R\$ 150,00.

² Foi realizada pesquisa junto à central de registro de imóveis e Detran/RS, tendo sido ainda diligenciado sobre a eventual existência de demandas em que esse figurasse como credor e que viabilizasse a penhora no rosto dos autos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Desta forma, requer a análise do Juízo quanto à possibilidade/necessidade de ajuizamento de ação de cobrança dos valores relativos aos locativos de 3 meses e água, opinando-se pelo não ajuizamento em razão das irrisórias possibilidades de recebimento do valor devido e as questões que envolveram o referido Locatário.

3 BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO INDICADO NO INCIDENTE DE N. 027/1.18.0013106-2

Compulsando-se a impugnação de crédito acima, trata-se de incidente promovido pelo BANCO DO BRASIL S/A. No que toca à Operação de n. 40/07200-02 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo), a Impugnante pugna pela exclusão do crédito em razão da cláusula de alienação fiduciária prevista no contrato.

Sobre tal alienação fiduciária, indica-se que o bem dado em garantia (compressor de parafuso, modelo SRP4050E ADS Flex) foi arrecadado e avaliado pela Administração Judicial (valor de R\$ 85.000,00), consoante auto de arrecadação acostado ao Evento 187. Como se observa do Plano de Realização do Ativo, para além do referido bem objeto de garantia, outros bens alienados fiduciariamente integram o bloco de bens que serão de liquidação, sendo que o produto da venda será distribuído em proporção ao valor de avaliação.

A ideia é que a liquidez dos imóveis atraia e suba o valor do complexo maquinário da Falida, cuja estratégia já fora aprovada pela principal credora fiduciária (CAIXA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ECONÔMICA FEDERAL). De toda forma, registra-se competir ao BANCO DO BRASIL S.A. o ajuizamento de Ação de Restituição, caso assim entenda conveniente, sendo tais considerações realizadas também no supracitado incidente.

4 DO PEDIDO DE AMORTIZAÇÕES E LIBERAÇÃO DE GRAVAMES REALIZADOS PELO LEILOEIRO E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE EVENTO 414

Rememorando-se o ponto, aos eventos 411 e 412 o Leiloeiro designado no feito postulou pela liberação das restrições existentes nos veículos arrematados:

Veículo Fiat/Fiorino, placa IVQ 9166: o arrematante Sr. Fabio Ravazzi Saurin, pagou os débitos de IPVA e multas anteriores a arrematação, conforme Recibo de Pagamento juntado, no valor de R\$2.737,18 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). A alegação do Sr. Fabio é que comprou o veículo para a sua empresa e precisava da documentação para trafegar e, aguardará o ressarcimento do valor. Foi salientado que dependeria da homologação do juízo.

Veículo Fiat/Uno Mille, placa ISU 6895: Débito com o DETRAN R\$1.029,54 (hum mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos IPVA de 2020 e 2021 vencidos antes do leilão.

Veículo Ford/CARGO, placa ITX8E75: Gravame de alienação fiduciária - Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Veículo Mercedes Benz/914, placa IHT 0467: Gravame de averbação de Processo de Execução.

Veículo Yamaha/T115, placa IXB 6933: Gravame de averbação de Processo de Execução.

Apreciando o ponto ao Evento 414, o Juízo decidiu pela amortização das dívidas de IPVA pendentes com o produto da arrematação, ao passo que a liberação do gravame





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

pelo BANRISUL deveria se dar pela Instituição Bancária e as averbações das execuções pelos Juízos competentes:

Em relação ao pedido do leiloeiro, para liberação das restrições existentes nos veículos arrematados (eventos 411 e 412), necessário avaliar a situação de cada um deles, individualmente.

Quanto aos veículos de placas IVQ9166 e ISU6895, com dívidas de IPVA pendentes (evento 411, OUT2 e OUT4), entendo que, em se tratando de débitos do veículo, possível amortizá-los com o produto da arrematação.

Cabível, portanto, a expedição de alvará dos valores de R\$ 2.737,18 e R\$ 1.029,54 em favor dos arrematantes, cujos dados pessoais e bancários devem ser informados pelo leiloeiro.

Com as informações, EXPEÇAM-SE os alvarás.

No tocante ao Ford/CARGO, de placas ITX8E75, cabe ao BANRISUL proceder ao levantamento do gravame de alienação fiduciária, bem como trazer aos autos cálculo atualizado do remanescente devido pela falida, para fins de liberação de valores.

Por fim, considerando que os documentos juntados não evidenciam o número das ações de execução que originaram as averbações nos veículos de placas IHT0467 e IXB6933, necessária a juntada das respectivas certidões de registro para fins de análise, haja vista que a ordem de cancelamento deve partir do mesmo juízo.

Instado, o Leiloeiro veio novamente aos autos no Evento 431 informando os dados dos arrematantes para amortização das despesas pagas pelos veículos de placas IVQ9166 e ISU6895. Quanto às averbações nos veículos de placas IHT0467 e ITX8E75, trouxe as certidões veiculares e informou de débitos no DETRAN e na Secretaria da Fazenda do RS:

No caso do veículo placa ITX8E75 existem infrações vencidas no valor de R\$3.463,39 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme Detran – Certidão de Registro e, na Dívida Ativa –





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Secretaria da Fazenda do Estado RS o valor de R\$6.467,89 (seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

No veículo placa IHT 0467 o débito no DETRAN é de R\$143,09 (cento e quarenta e três reais e nove centavos) e Secretaria da Fazenda do RS é de R\$215,57 (duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme documentos.

Por isso, ratificamos a Vossa Excelência a solicitação da retirada dos gravames (evento 411) e o ressarcimento dos débitos existentes anteriores a arrematação. Desta forma será possível a transferência de propriedade no DETRAN.

Todavia, Excelência, e SMJ, entende-se que a decisão de Evento 414 deva ser reconsiderada.

Quanto às infrações de trânsito e dívidas de IPVA, **deve-se observar a data dos fatos geradores, sobretudo porque, se anteriores à data da quebra (05/10/2020), tratam-se de dívidas concursais.**

Não se ignoram as previsões dos Arts. 66, §3º e do Art. 144, II, ambos da Lei 11.101/05 (LRF), de que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, *"incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista"*.

Todavia, a partir do momento de que o adquirente efetuou pagamento de dívidas concursais, que deverão obedecer a ordem exarada pelo Art. 83 LRF, salvo compreensão em contrário, assumiu o risco de não ter os valores eventualmente restituídos após o adimplemento de credores preferenciais (tais como os extraconcursais, trabalhistas e com garantia real).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Com o fito de auxiliar na questão, quanto às "amortizações" dos veículos IVQ9166 e ISU6895, necessário sejam pormenorizadas as despesas pagas pelos arrematantes, vez que a consulta ao sítio do DETRAN/RS hoje registra a inexistência de débitos (OUT2). Considerando que o leiloeiro estabeleceu contato com estes arrematantes e peticionou os requerimentos de liberação de valores, opina-se seja ele intimado para que indica, de forma discriminada, as despesas pagas pelos adquirentes, a possibilitar a análise de existência de eventual débito extraconcursal que enseje a restituição, com a reconsideração da decisão de evento 414.

Já em relação aos caminhões de placas IHT0467 e ITX8E75, o Leiloeiro trouxe as certidões veiculares e informou de débitos no DETRAN e na Secretaria da Fazenda do RS ao evento 431.

Quanto ao caminhão de placas IHT0467 (Mercedes Benz 914), observa-se os seguintes registros:

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 001A VARA - FORO de GIRUA - RS - Processo Judicial: 100/1.16.0000886-0 - Motivo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 3 VARA CIVEL - FORO de SANTO ANGELO - RS - Processo Judicial: 029/1.16.0002972-0 - Motivo: Execução Título Extrajudicial

INFORMAÇÕES SOBRE INFRAÇÕES

- Consta 1 infração VENCIDA no valor de R\$ 143,09.
- A presente certidão não isenta eventuais infrações em processamento.

INFORMAÇÕES SOBRE IPVA

Situação do Exercício Atual: Liquidado

Exercícios Anteriores: Liquidado





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Exercício 2020, Seguro não pago
R\$ 5,78

Quanto às averbações de execuções pelos Juízos da 1ª Vara de Giruá-RS (processo n. 100/1.16.0000886-0) e da 3ª Vara Cível de Santo Ângelo-RS (processo n. 029/1.16.0002972-0), uma vez que a ordem de cancelamento da restrição somente pode se dar pelo juízo de origem, entende-se que o adquirente deve providenciar os pedidos nas execuções supracitadas. De forma a auxiliar no ponto, esta AJ peticionou naqueles feitos, esclarecendo pontos acerca da liquidação em processos falimentares (OUT3).

Em relação ao IPVA, observa-se que o veículo isenção pelo tempo de uso, não havendo digressões a serem realizadas. Já quanto à infração vencida, não se tem clareza acerca da data de seu fato gerador. Deve-se levar em conta que do interregno da data da quebra e da efetiva entrega do veículo ao arrematante, o bem em nenhum momento saiu de seu depósito da sede da Falida, do que se compreende que a dívida infração possui muito provavelmente fato gerador anterior à quebra e, portanto, concursal.

Assim, inviável o pagamento pela Massa Falida, devendo o DETRAN-RS (autarquia do Estado do Rio Grande do Sul) habilitar o crédito que entender de direito, analisando-se, no caso, a concursionalidade ou não do valor. Desta forma, após o levantamento das restrições pelos demais juízos (cuja comprovação deverá se dar pelo adquirente) opina-se seja o DETRAN-RS oficiado para que transfira a propriedade do veículo MERCEDES BENZ/914, PLACAS IHT0467, COD. RENAVAN: 70075483-0 para FALCON LOGÍSTICA LTDA.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto ao caminhão Ford ITX8E75, tem-se os seguintes registros:

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária; Agente Financeiro: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CNPJ: 92.702.067/0001-96
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: 3 VARA CIVEL - FORO de SANTO ANGELO - RS - Processo Judicial: 029/1.16.0002972-0 - Motivo:
Execução Título Extrajudicial

INFORMAÇÕES SOBRE INFRAÇÕES

- Constatam 2 infrações VENCIDAS no valor de R\$ 3.463,39.
- A presente certidão não isenta eventuais infrações em processamento.

INFORMAÇÕES SOBRE IPVA

Situação do Exercício Atual: Pendente Exercícios Anteriores: Pendente

IPVA 2021 (Com DAT)

Vencimento
12/04/2021

Valor histórico
R\$ 1.123,80

Alíquota
1%

Com relação à averbação da alienação fiduciária, vez que o BANCO DO ESTADO DO SUL - BANRISUL já peticionou ao evento 162 requerendo a venda do veículo no presente feito falimentar, requer-se a intimação da instituição credora para que levante a averbação.

No que concerne às infrações registradas, não se tem clareza acerca da data de seus fatos geradores. Mais uma vez, deve-se levar em conta que do interregno da data da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

quebra e da efetiva entrega do veículo ao arrematante, o bem em nenhum momento saiu de seu depósito da sede da Falida, **do que se compreende que as infrações possuem provavelmente fatos geradores anteriores à quebra e, portanto, concursais.**

Quanto ao IPVA, consoante evento 431 - OUT3 página 2, este possui vencimento em 12/04/2021, tendo-se como início do período fiscal o ano de 2021 e, portanto, a extraconcursionalidade do crédito. Assim, a satisfação do IPVA ao Estado do Rio Grande do Sul deverá se dar pelo credor fiduciário, que optou pela alienação do bem e satisfação do crédito no presente feito falimentar.

Quanto à averbação de execução pelo Juízo 3ª Vara Cível de Santo Ângelo-RS (processo n. 029/1.16.0002972-0), uma vez que a ordem de cancelamento da restrição somente pode se dar pelo juízo de origem, entende-se que o adquirente deve providenciar o pedidos na execução supracitada. De forma a auxiliar no ponto, esta AJ peticionou naquele feito, esclarecendo pontos acerca da liquidação em processos falimentares, consoante documento já acostado (OUT3).

Uma vez que o credor fiduciário optou ao evento 162 pela não retomada dos bens gravados com alienação fiduciária e pela venda promovida no processo de falência com valores amortizados na dívida respectiva, entende-se que deva arcar com as despesas do IPVA extraconcursal por ser o proprietário fiduciário do veículo.

Desta forma, opina-se pela intimação do adquirente para que comprove o pagamento do IPVA supra referido, o qual poderá ser objeto de ressarcimento nos autos. Tal valor deverá ser objeto de abatimento do valor a ser alcançado à credora fiduciária, vez que se trata de dívida extraconcursal do veículo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

5 DAS AÇÕES DA TELEFÔNICA

Pelo sócio da Falida foi informada da existência de ações na Telefônica Brasil S.A., consoante correspondência em anexo (OUT4). Em vista disso, esta AJ está implementando as diligências necessárias para verificação do valor das ações e das medidas de liquidação.

Havendo novidades, serão trazidas aos autos.

6 DO CRÉDITO JUNTO A EMPRESA SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI

Conforme apontado no item 04 da manifestação de evento 268, em 23/06/2021 esta Administração Judicial enviou sugestões de alteração do documento relativo ao crédito da Massa Falida junto à empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI (evento 268, OUT2), tratando-se de diligência que tinha como objetivo viabilizar a tradução do documento.

Na data de 02/07/2021, a empresa, por intermédio do Sr. TEMEL HARMANKAYA, realizou contato indicando estar de acordo com o *draft* e apontou a necessidade de a eventual decisão judicial apontar o número da conta para depósito.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Em vista disso, fora apresentado documento nos autos - em língua inglesa e também traduzido para o português - para apreciação do Juízo (OUT2 - Evento 299), cuja autorização se deu ao Evento 414. Assim, esta AJ está providenciando o apostilamento³, a ser firmado por esta representante do juízo. Tão logo sobrevenham desdobramentos, serão trazidos aos autos.

7 DO RESULTADOS DOS LEILÕES DO BLOCO 02

Seguindo o Plano de Realização do Ativo, foram realizadas 4 praças de venda do Bloco 02 (sede da empresa e maquinário). As mais recentes ocorreram nos dias 19 e 26 de novembro de 2021, sem que qualquer oferta fosse realizada, consoante Evento 460.

Assim, dando-se prosseguimento ao Plano apresentando, dá-se início a segunda etapa com a busca de compras diretas com players interessados para a apreciação no processo de falência.

Todavia, não obstante o plano tenha previsto o prazo de 30 dias para a busca, considerando a proximidade do recesso forense e a dificuldade de realização de diligências e reuniões durante o período, requer-se a dilação do prazo para 60 dias, ou seja, 1º de fevereiro de 2021.

³ Apostilamento é o procedimento que permite o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

8 DA SEGURANÇA DO MOINHO PRESTADA PELA LÍDER SEGURANÇA E DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ALVARÁ PARA CUSTEIO

Consoante manifestação de Evento 444, a Administração Judicial prestou contas dos Alvarás Eletrônicos Automatizado NR 21500579402 e NR 21500531144, com o pagamento dos valores de R\$ 8.150,00 (oito mil cento e cinquenta reais) e R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) à Líder Segurança, conforme comprovantes anexos (OUT2 - Evento 444).

Os valores liberados serão consumidos agora no mês de dezembro de 2021, com o pagamento da vigilância pelo período.

Assim, considerando a prática adotada, adiantando-se o valor da despesa em razão do seu elevado numerário, requer-se a complementação do alvará, suficiente para o custeio de, ao menos, mais 3 meses (R\$ 32.400,00), dada a nova fase de liquidação do ativo, consoante item 7.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- A) pela análise do Juízo quanto à possibilidade/necessidade de ajuizamento de ação de cobrança dos valores relativos aos locativos de 3 meses e água do Locatário ORI MARTINS, opinando-se pelo não ajuizamento em razão das irrisórias possibilidades de recebimento do valor devido e as questões que envolveram o referido Locatário mencionadas no item 2;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

B) a reconsideração do Juízo quanto a decisão de Evento 414, determinando-se:

B.1) quanto aos bens placas IVQ9166 e ISU6895, seja o leiloeiro intimado para que discrimine as despesas (multas/IPVA), com origem, valor e data do fato gerador, pagas pelos arrematantes, de modo a possibilitar a análise de existência de eventual débito extraconcursal que enseja a restituição.

B.2) quanto ao caminhão MERCEDES BENZ/914, PLACAS IHT0467, após o levantamento das restrições pelos demais juízos (cuja comprovação deverá se dar pelo adquirente FALCON LOGÍSTICA LTDA), opina-se seja o DETRAN-RS oficiado para que transfira a propriedade do veículo, vez que suas multas são débitos concursais, consoante item 4.

B.3) quanto ao caminhão FORD Placas ITX8E75, pela intimação do adquirente para que comprove o pagamento do IPVA supra referido, o qual poderá ser objeto de ressarcimento nos autos, cujo valor deverá ser objeto de abatimento do valor a ser alcançado à credora fiduciária, vez que se trata de dívida extraconcursal do veículo. Após levantamento das restrições pelos demais juízos (cuja comprovação deverá se dar pelo adquirente FALCON LOGÍSTICA LTDA), opina-se seja o DETRAN-RS oficiado para que transfira a propriedade do veículo, vez que suas multas são débitos concursais, consoante item 4.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

C) pela dilação do prazo para 60 dias para a busca de compras diretas com interessados, na forma do plano de realização do ativo do bloco 02, consoante item Z:

D) pela expedição de alvará automatizado para custeio de 3 meses de vigilância no moinho, no valor de **R\$ 32.400,00**, consoante item 8, na seguinte conta: **Banco Bradesco, AG: 388, CC: 9500-1, Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda, CNPJ 27.094.728/0001-86.**

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 2 de dezembro de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

